

17/06/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 175.535-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: WILSON VOLPATO
ADVOGADO: WILSON VOLPATO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: MARCIA ROSA DE LIMA

EMENTA: IPTU: progressividade. LC 7/73, com a redação dada pela LC 212/89 do Município de Porto Alegre.

O STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição admite a progressividade das alíquotas do IPTU é a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana: precedente específico (RE 179.273, Galvão, 4.6.98, DJ 11.9.98).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 7, de 7.12.73, com a redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 28.12.89, ambas do Município de Porto Alegre.

Brasília, 17 de junho de 1999.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR



17/06/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 175.535-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: WILSON VOLPATO
ADVOGADO: WILSON VOLPATO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: MARCIA ROSA DE LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Rio Grande do Sul que afirmou a validade da tributação progressiva da propriedade predial e territorial urbana pelo recorrido, Município de Porto Alegre, nos termos da LC n° 7/73, com a redação dada pela LC 212/89.

Alega a recorrente, em síntese, que a progressividade do IPTU só é válida para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 182, § 4°, da Constituição. Além desse dispositivo, tem como ofendidos os arts. 145, § 1°, 150, II, e 156, § 1°, CF.

É o relatório.



RE 175535-1 - RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento do RE 153.771 (Moreira Alves, DJ 5.9.97), no sentido de que, sendo o IPTU imposto real, não se lhe aplica o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição, admitindo-se a progressividade apenas como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos do art. 182, § 4º, II, CF. É essa a ementa do julgado:

IPTU. Progressividade.

- No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real.

- Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o sub-item 2.2.3 do setor II da Tabela III da Lei 5.641, de 22.12.89, no município de Belo Horizonte.

Esse entendimento - do qual diverge o acórdão recorrido - foi adotado pelo Tribunal para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 27, e parágrafos, da L. 6.989/66, do Município de São Paulo, na redação dada pelo art. 1º, da L. mun. 11.152/91 (RE

RE 175535-1 - RS

199.281, Moreira Alves, DJ 12.3.99, com eficácia *erga omnes*, pois se tratava, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual; e RE 199.969, Galvão, DJ 6.3.98); do art. 1º, da L. 4.759/90, do Município de São José do Rio Preto (RE 202.261, Galvão, DJ 20.6.97); **dos arts. 5º, § 1º, I, alíneas a a f, da LC 7/73, com a redação da LC 212/89, do Município de Porto Alegre (RE 179.273, Galvão, DJ 11.9.98);** do art. 7º, I e II, da L. 6.989/66, do Município de São Paulo, com a redação da L. mun. 10.921/90 (RE 204.827, Galvão, DJ 25.4.97); do art. 14-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da L. 2.677/83 na redação dada pela Lei nº 3.083/87, do Município de Jundiaí (RE 198.506, Galvão, DJ 20.6.97); e dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 6.747/90, do Município de Santo André (RE 194.036, Galvão, DJ 20.6.97); e também do art. 1º da L. 10.389/90, do Município de São Carlos, ora recorrido (RE 227.273. M. Aurélio, Pleno, 20.5.99).

Na linha desses precedentes, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados (RISTF, art. 101), deferir a segurança, a fim de que o impetrante não seja compelido ao pagamento do IPTU calculado pelo sistema de alíquotas progressivas: é o meu voto.

EBS/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 175.535-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : WILSON VOLPATO
ADV. : WILSON VOLPATO
RECDO. : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADV. : MARCIA ROSA DE LIMA

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 15.06.99.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **conheceu e deu provimento** ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 07, de 07/12/73, com a redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 28/12/89, ambas do Município de Porto Alegre. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso (Presidente), Sydney Sanches e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (art. 37, I do RISTF). Plenário, 17.6.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

pl *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador